



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.
CNPJ: 06.769.798/0001 – 17 – Email: cplbdc2021@gmail.com
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.
Rua Isaac Martins Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950-00
BARRA DO CORDA



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, Inciso V, § 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 913/2024-PMBDC/MA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. ____/____

OBJETO: locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade da **locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda**

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Laudo do Imóvel;
- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Termo de Referência
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;

Verifica se nos autos, há solicitação do **Sr. Secretário Municipal de Educação**, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Inexigibilidade de Licitação para locação do imóvel em epígrafe para atender as necessidades deste município.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, a não adoção da licitação, como procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória, sob pena de incorrer-se em crime, consoante prescreve o art. 74, Inciso V, §, 5º, da Lei nº. 14.133/2021. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a Inexigibilidade da Licitação.

“Lei 14.133/21:

Art. 25. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.;

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade, conforme constam nos autos.

